

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al 1) do artigo 9.º

Assunto: Isenções - "Ortótica/ como atividade paramédica beneficia da isenção prevista no CIVA, desde que exercida nos termos dos DL n.ºs 261/93, de 24/7 e 320/99, de 11/8.

Processo: **nº 16137**, por despacho de 2020-01-29, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

**1.** O sujeito passivo, vem junto desta Direção de Serviços solicitar informação vinculativa, relativamente às prestações de serviços que efetua através de uma plataforma digital, destinada a prática de exercícios visuais, a que acedem os seus doentes, no próprio domicílio, ainda que, supervisionados por si.

**2.** A atividade desenvolvida pela requerente situa-se na esfera de prestações de serviços paramédicas: "Ortótica", sendo que a atividade em que se encontra registada, em sede de IVA, é a atividade de "Outros Técnicos Paramédicos", CIRS 5019, enquadrável na isenção prevista no artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

**3.** Neste contexto, pretende esclarecimento relativamente ao enquadramento dos serviços efetuados através da referida plataforma digital - exercícios visuais utilizados pelos seus doentes.

**4.** Refira-se que, nos termos da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, estão isentas de imposto as prestações de serviços efetuadas no exercício das *"profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas"*.

**5.** No que respeita às atividades paramédicas e, dado que não existe no CIVA um conceito que as defina, há que recorrer ao Decreto-Lei n.º 261/93 de 24 de julho, bem como ao Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, uma vez que são estes dois diplomas que contêm em si os requisitos a observar para o exercício das respetivas atividades.

**6.** Estas estão elencadas em lista anexa ao citado Decreto-Lei n.º 261/93 e compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou da reabilitação.

**7.** É, ainda, condição essencial para o exercício destas atividades profissionais de saúde e determinante para a atribuição da isenção prevista neste artigo, a verificação de determinadas condições, nomeadamente a titularidade de curso, obtido nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto.

**8.** Das atividades elencadas na lista anexa ao Decreto-Lei nº 261/93, de 24 de julho, encontra-se no seu item 11 a atividade de "Ortótica". De acordo com a

descrição ali prevista esta atividade consiste no "Desenvolvimento de atividades no campo do diagnóstico e tratamento dos distúrbios da motilidade ocular, visão binocular e anomalias associadas, realização de exames para correção refrativa e adaptação de lentes de contacto, bem como para análise da função visual e avaliação da condução nervosa do estímulo visual e das deficiências do campo visual; programação e utilização de terapêuticas específicas de recuperação e reeducação das perturbações da visão binocular e da subvisão; ações de sensibilização, programas de rastreio e prevenção no âmbito da promoção e educação para a saúde"

**9.** Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, define no n.º 1 do artigo 2.º, as profissões de diagnóstico e terapêutica, constando como tal, a de "Ortoptista"

**10.** A atividade de "Ortóptica é, assim, uma atividade paramédica que beneficia na isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, desde que sejam cumpridas as condições enumeradas nos Decretos-Lei n.ºs 261/93, de 24 de julho e 320/99, de 11 de agosto.

**11.** Não obstante, no que concerne à utilização de uma plataforma digital, a que os doentes acedem nos seus domicílios, com a finalidade de efetuar exercícios visuais, sob orientação do terapeuta, se se tratarem de prestações de serviços que concorrem para a terapia das anomalias e distúrbios oculares devidamente diagnosticados, poderão beneficiar de enquadramento na isenção prevista na alínea 1) do art.º 9.º do CIVA, considerando-se enquadrável, pela sua natureza, na disposição da alínea 11) da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho.